

PARECER Nº 675

PROJETO DE LEI CM Nº 95/20 – PROCESSO Nº 4.169/20

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Lucas Zacarias, que autoriza o Poder Executivo a determinar a afixação de cartaz ou panfleto nas unidades de saúde e de assistência social do Município contendo informações sobre o direito à tarifa social de energia elétrica e as condições para a sua concessão.

Inicialmente cumpre ressaltar que o inciso IV do artigo 22 da Constituição da República estabelece que *“compete privativamente à União legislar sobre (...) águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiofusão.”*

Veja, pois, que a Constituição não conferiu, de forma expressa, competência para o Município legislar sobre a matéria. Ademais, o interesse buscado ultrapassa, em muito, aquele tido como **local**, posto que estamos diante de um tema de interesse geral, pois todos os usuários de energia elétrica devem ter os seus direitos garantidos pela União.

Nestes termos prevê a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”

O presente projeto, salvo melhor juízo, ao impor ao Executivo Municipal a determinação de afixação de cartazes e panfletos nos órgãos que estabelece, acaba extrapolando o poder normativo atribuído ao Legislativo local e adentrando na seara dos atos de **gestão governamental**, cuja execução é exclusiva do Poder Executivo.



Isto porque não se trata de norma abstrata e geral de conduta, que seria o adequado conteúdo de uma **lei**, mas sim de **medida administrativa**, uma **norma específica de atuação** que compete ao Poder Executivo.

Desta forma, a pretendida normatização, sendo de iniciativa do Legislativo, acaba lhe atribuindo funções típicas do Poder Executivo, configurando-se como uma verdadeira ingerência nas prerrogativas do prefeito do município, infringindo os artigos 2º, 61, § 1º, II, "b" e 84, II, da Constituição Federal, que explicitam o "**princípio da separação entre os poderes**", bem como o artigo 51 da Lei Orgânica de Santo André. Por outro turno, as providências administrativas, quando dependem de lei, a mesma é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 42, incisos III, IV e VI da já citada Lei Orgânica.

Ademais, a propositura também viola o **Princípio da Necessidade**, uma vez que a própria **Lei Federal nº 12.212/10**, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, estabelece em seu Art. 4º que "*O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.*"

Por fim, visto que a matéria prevista na presente propositura é **ilegal e inconstitucional**, sugerimos o seu **arquivamento**, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, anotamos que se aplica à matéria o *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

É como nos parece.

Santo André, em 15 de outubro de 2020.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654

